



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149005 - RS (2024/0204906-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ALEXANDRE LOPES REIS BOEIRA
ADVOGADO : ANDRE REISER REBELLO - SC028309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONFEDERACAO ISRAELITA DO BRASIL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : FEDERACAO ISRAELITA DO RIO GRANDE DO SUL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : OCTÁVIO JOSÉ ARONIS - SP070929
RAFAEL BRAUDE CANTERJI - RS056110
ANA MARIA DO CARMO COLOMBO - RS109842
ANDREA VAINER - SP305946
VANESSA RAMOS DA SILVA - RS113071
FERNANDA GOSMANN MORAIS - RS132130

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989). NULIDADE. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEXTUALIZAÇÃO DE MENSAGENS EM REDE SOCIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. TIPICIDADE. DOLO DE ATINGIR COLETIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SUBSUNÇÃO À NORMA VIGENTE À ÉPOCA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias de que a ausência da integralidade dos diálogos (contexto) não gerou prejuízo à defesa, porquanto o caráter ilícito das postagens se extraía de seu próprio teor, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Assentado pelo Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, que as ofensas foram dirigidas a uma coletividade (comunidade judaica e LGBTQIA+) e que o meio utilizado (Twitter com perfil aberto) possuía alcance transnacional, a desclassificação da conduta para injúria racial ou o afastamento da competência federal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Incidência, ainda, da Súmula n. 284 do STF quanto à alegação genérica de incompetência.
3. É idônea a valoração negativa da conduta social do agente com base em histórico de violência doméstica e familiar, inclusive com decretação de prisão preventiva em outro feito, denotando comportamento agressivo no meio social. A revisão dessa circunstância esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Não há falar em irretroatividade de lei penal mais gravosa (Lei n. 14.532/2023) quando a conduta praticada já se amoldava perfeitamente à redação original do tipo penal vigente à época dos fatos, que punia o crime cometido por "meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza". Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. A pretensão de redução das penas pecuniárias (multa e prestação pecuniária) sob a alegação de hipossuficiência financeira exige o reexame de provas quanto à capacidade econômica do réu, o que é inviável na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149005 - RS(2024/0204906-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ALEXANDRE LOPES REIS BOEIRA
ADVOGADO : ANDRE REISER REBELLO - SC028309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONFEDERACAO ISRAELITA DO BRASIL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : FEDERACAO ISRAELITA DO RIO GRANDE DO SUL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : OCTÁVIO JOSÉ ARONIS - SP070929
RAFAEL BRAUDE CANTERJI - RS056110
ANA MARIA DO CARMO COLOMBO - RS109842
ANDREA VAINER - SP305946
VANESSA RAMOS DA SILVA - RS113071
FERNANDA GOSMANN MORAIS - RS132130

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989). NULIDADE. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEXTUALIZAÇÃO DE MENSAGENS EM REDE SOCIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. TIPICIDADE. DOLO DE ATINGIR COLETIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SUBSUNÇÃO À NORMA VIGENTE À ÉPOCA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias de que a ausência da integralidade dos diálogos (contexto) não gerou prejuízo à defesa, porquanto o caráter ilícito das postagens se extraía de seu próprio teor, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Assentado pelo Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, que as ofensas foram dirigidas a uma coletividade (comunidade judaica e LGBTQIA+) e que o meio utilizado (Twitter com perfil aberto) possuía alcance transnacional, a desclassificação da conduta para injúria racial ou o afastamento da competência federal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Incidência, ainda, da Súmula n. 284 do STF quanto à alegação genérica de incompetência.
3. É idônea a valoração negativa da conduta social do agente com base em histórico de violência doméstica e familiar, inclusive com decretação de prisão preventiva em outro feito, denotando comportamento agressivo no meio social. A revisão dessa circunstância esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Não há falar em irretroatividade de lei penal mais gravosa (Lei n. 14.532/2023) quando a conduta praticada já se amoldava perfeitamente à redação original do tipo penal vigente à época dos fatos, que punia o crime cometido por "meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza". Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. A pretensão de redução das penas pecuniárias (multa e prestação pecuniária) sob a alegação de hipossuficiência financeira exige o reexame de provas quanto à capacidade econômica do réu, o que é inviável na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXANDRE LOPES REIS BOEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu recurso especial.

A decisão agravada inadmitiu o apelo nobre ao fundamento de que o reconhecimento da nulidade por ausência de contextualização da prova (violação do art. 563 do CPP) e a revisão da competência e da tipicidade da conduta demandariam o reexame do conjunto fático-probatório, óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Quanto à competência, aplicou-se também a Súmula n. 284 do STF por deficiência na fundamentação. No tocante à dosimetria, a decisão manteve a valoração negativa da conduta social e a fração da continuidade delitiva com base na Súmula n. 7 do STJ e na Súmula n. 83 do STJ, apontando ainda a ausência de prequestionamento quanto à inaplicabilidade da qualificadora do art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989 (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Nas razões do regimental, a defesa sustenta que a análise da violação do art. 563 do CPP prescinde do revolvimento de provas. Argumenta que houve prejuízo concreto à defesa e nulidade absoluta, uma vez que o Ministério Público Federal não requisitou a ordem judicial necessária para a preservação dos dados, em desrespeito ao Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), o que impediu a demonstração do contexto de ironia e discussão política em que as mensagens foram proferidas.

Alega, quanto à competência e à tipicidade, que a ausência de contexto impede a conclusão de que houve transnacionalidade ou dolo de atingir uma coletividade, afirmando que as ofensas foram dirigidas a pessoas determinadas. Defende a desclassificação da conduta para injúria racial (art. 140, § 3º, do CP) e a incompetência da Justiça Federal, sustentando que a revisão dessas premissas é questão de valoração jurídica e não de reexame fático.

No que tange à dosimetria, o agravante insurge-se contra a aplicação da causa de aumento do § 2º do art. 20 da Lei n. 7.716/1989, alegando irretroatividade da lei penal mais gravosa. Impugna a valoração negativa da conduta social com base em medidas protetivas e inquéritos, citando a Súmula n. 444 do STJ, e requer a redução da pena de multa e da prestação pecuniária, argumentando serem desproporcionais à sua capacidade econômica comprovada por declarações de imposto de renda.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não são aptas a desconstituir o entendimento firmado.

I. Violação do art. 563 do CPP

A defesa insiste na tese de nulidade absoluta por cerceamento de defesa e violação do art. 563 do CPP, sob o argumento de que a não obtenção da integralidade dos diálogos no Twitter (contexto) impediu a demonstração de que as falas eram irônicas ou restritas a uma discussão política privada. Sustenta que o reconhecimento dessa nulidade não demanda reexame de provas, pois o próprio acórdão admitiria a ausência do material.

Sem razão, contudo.

Na decisão agravada consignei (fls. 869-871):

O recorrente sustenta, como tese principal, a nulidade absoluta do feito, porquanto a não obtenção da integralidade das conversas da rede social *Twitter* teria resultado em grave prejuízo à defesa (fl. 710).

Argumenta que o Ministério Público Federal, ao não requisitar a devida ordem judicial para a preservação e fornecimento dos dados, nos termos da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), violou o art. 563 do CPP, uma vez que o contexto seria essencial para a correta apuração dos fatos.

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, rechaçou a tese de nulidade, consignando que a ausência do contexto não invalida a prova e que o ilícito se extrai do próprio teor das publicações.

Afirmou o acórdão (fls. 668-669):

No que tange ao argumento de que as postagens foram retiradas do contexto em que ocorreram, extrai-se que a rede social Twitter foi oficiada para que preservasse e informasse os dados do perfil www.twitter.com/alexandreboeir, nome [@alexandreboeira](https://twitter.com/alexandreboeira), todavia **a plataforma respondeu que não coletava dados cadastrais, com amparo na Lei n. 12.965/2014** (Marco Civil da Internet). Entretanto, **a impossibilidade de entrega dos dados por parte da rede social não invalida a prova obtida no processo.**

Não bastasse, **ainda que se acolha a tese de que o réu tenha realizado as publicações em resposta a eventuais agressões, isso não o autoriza ao cometimento de crimes.** E mais: **o caráter ilícito das postagens se extrai da simples leitura do que foi dito pelo réu na referida plataforma;** independe, pois, do contexto em que ocorridas.

Ademais, a Corte Regional ressaltou que, **mesmo que as publicações fossem em resposta a agressões, isso "não o autoriza ao cometimento de crimes"** (fl. 668, grifei).

Acolher a tese recursal para reconhecer o suposto prejuízo e a imprescindibilidade do contexto das conversas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Portanto, para superar o entendimento de que "**o caráter ilícito das postagens se extrai da simples leitura do que foi dito pelo réu na referida plataforma**", demanda a análise da prova já produzida, para, então, concluir que o contexto ausente seria capaz de alterar a compreensão sobre o dolo e a tipicidade da conduta, o que é vedado em sede de recurso especial.

Conforme bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, "a pretendida absolvição, ou a vindicada desclassificação, fiel à quadra fática delineada no acórdão, pressupõe inexorável reexame probatório, providência defesa em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 da Corte" (fl. 848).

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

[...]

5. Na hipótese, constata-se que o Tribunal a quo baseou-se nas provas dos autos, **asseverou estar ausente a**

demonstração de prejuízo que acarrete nulidade processual, rever tal entendimento, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em face da Súmula 7/STJ . Precedentes: AgRg no AREsp 436.929/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/10/2014; (AgInt no REsp 1.698.781/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018).

[...]

(AgInt no AREsp n. 800.313/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021, destaquei.)

II. Da competência e da tipicidade

No tocante à competência da Justiça Federal e à tipificação como racismo (em detrimento de injúria), o agravante reitera que as ofensas foram dirigidas a pessoa determinada e sem transnacionalidade.

No que tange a esse ponto, fundamentei nos seguintes termos na decisão recorrida (fls. 871-872):

O recorrente alega que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual, pois as ofensas foram dirigidas a pessoas determinadas e não houve comprovação de transnacionalidade (fl. 726).

Argumenta, ainda, que a conduta se amolda ao tipo de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP), e não ao de racismo (art. 20 da Lei n. 7.716/89), por ausência de dolo de atingir uma coletividade (fl. 742).

Ambas as teses foram afastadas pelo Tribunal *a quo* com base em análise aprofundada dos fatos e provas.

Sobre a **competência**, o acórdão registrou que as "falas de cunho racista e/ou homofóbico foram divulgadas pela internet, em perfis abertos em redes sociais de abrangência internacional" e que "as condutas discriminatórias imputadas aos réu alcançaram a coletividade" (fls. 671, 672), o que firma a competência federal.

Nessa perspectiva:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMOFOBIA. RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. CONTEÚDO DIVULGADO NO FACEBOOK E NO YOUTUBE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL SUSCITANTE.

[...]

4. **Demonstrado que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas pela internet, em perfis abertos da rede social Facebook e da plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional, está configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.**

5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, o Suscitante.

(CC n. 191.970/RS, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022, destaquei)

Adicionalmente, **no que tange à incompetência, o recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal que teria sido violado**, limitando-se a tecer alegações genéricas. Tal deficiência na fundamentação atrai a incidência da **Súmula n. 284 do STF**, conforme observado pelo *Parquet* (fl. 847).

Quanto à tipicidade, a Corte local foi categórica ao diferenciar os delitos e concluir que o réu não visava a honra de um indivíduo específico (fl. 676):

Veja-se que o crime de racismo tem por objetivo atingir uma coletividade, discriminando um número indeterminado de integrantes. Por outro lado, a injúria qualificada, contida no art. 140, § 3º, do Código Penal, consiste em ofender a honra de alguém em específico, em razão de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Portanto, no contexto dos autos, extrai-se que o acusado, no citado ambiente virtual, dirigiu suas palavras a toda a comunidade judaica, bem como aos transgêneros e homossexuais, ofendendo-os em sua coletividade.

A revisão dessas conclusões para acolher as teses de ofensa a pessoa determinada e ausência de transnacionalidade ou de dolo de segregação coletiva, novamente, **encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**

III. Da dosimetria da pena

3.1. Súmula n. 444 do STJ (Conduta Social)

A defesa insurge-se contra a valoração negativa da conduta social, alegando violação da Súmula n. 444 do STJ. O Tribunal de origem justificou o incremento não apenas em inquéritos, mas em um contexto de reiteração de comportamento agressivo no âmbito doméstico, inclusive com decretação de prisão preventiva em outro feito.

Constou na decisão agravada (fl. 873, grifo no original):

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região fundamentou cada etapa da dosimetria. Manteve a valoração negativa da conduta social com base nos "registros de violência doméstica com fundamento da Lei Maria da Penha" (fl. 682). Justificou a fração de 1/5 para a continuidade delitiva por se tratar de três infrações, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior (fl. 682). Manteve, ainda, os valores das penas pecuniárias com base na declarada condição financeira do réu (fl. 682).

A revisão desses pontos, que envolvem a análise da proporcionalidade e da adequação das penas ao caso concreto, com base nas provas dos autos, **é inviável** na via estreita do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7 do STJ.**

A revisão da idoneidade dos fundamentos utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais e a desproporcionalidade do *quantum* de aumento exige, no caso concreto, a incursão no acervo fático-probatório, providência obstada pela **Súmula n. 7 do STJ.**

3.2. Causa de aumento (art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989)

Quanto à alegação de *novatio legis in pejus* pela aplicação da qualificadora referente às redes sociais, o acórdão foi claro ao consignar que a

conduta já se amoldava ao tipo penal vigente à época dos fatos, que previa a pena de reclusão de dois a cinco anos para crimes cometidos por meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Não houve, portanto, aplicação retroativa da Lei n. 14.532/2023, mas sim a subsunção do fato à norma já existente (meios de comunicação social), o que atrai a incidência da **Súmula n. 83 do STJ**. Ademais, a tese específica sobre a sucessão de leis não foi debatida na origem sob o viés constitucional ou legal suscitado, carecendo de prequestionamento (**Súmulas n. 282 e 356 do STF**).

3.3. Da pena de multa e prestação pecuniária

Por fim, o pedido de redução das penas pecuniárias com base na alegada hipossuficiência financeira esbarra frontalmente na **Súmula n. 7 do STJ**. O Tribunal *a quo* analisou a capacidade econômica do réu e concluiu ser compatível com as sanções impostas (fl. 682):

De um lado, além de auferir renda aproximada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, o réu manifestou residir com a mãe, não ter filhos ou dependentes, de sorte que a penalização em patrimônio proposta na origem revela-se adequada à condição financeira declarada. Não bastasse, ao ser ouvida pelo juiz, a genitora de ALEXANDRE informou, ainda, que o réu foi beneficiado por herança familiar.

Alterar essa conclusão demandaria reexaminar as declarações de renda e as condições de vida do recorrente, o que é inviável nesta instância.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.149.005 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0204906-7

Número de Origem:
50724622320214047100

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE LOPES REIS BOEIRA

ADVOGADO : ANDRE REISER REBELLO - SC028309

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : CONFEDERACAO ISRAELITA DO BRASIL - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : FEDERACAO ISRAELITA DO RIO GRANDE DO SUL - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : OCTÁVIO JOSÉ ARONIS - SP070929

RAFAEL BRAUDE CANTERJI - RS056110

ANA MARIA DO CARMO COLOMBO - RS109842

ANDREA VAINER - SP305946

VANESSA RAMOS DA SILVA - RS113071

FERNANDA GOSMANN MORAIS - RS132130

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE PRECONCEITO - INTOLERÂNCIA E/OU
INJÚRIA RACIAL, DE COR E/OU ETNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE LOPES REIS BOEIRA

ADVOGADO : ANDRE REISER REBELLO - SC028309

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONFEDERACAO ISRAELITA DO BRASIL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : FEDERACAO ISRAELITA DO RIO GRANDE DO SUL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : OCTÁVIO JOSÉ ARONIS - SP070929
RAFAEL BRAUDE CANTERJI - RS056110
ANA MARIA DO CARMO COLOMBO - RS109842
ANDREA VAINER - SP305946
VANESSA RAMOS DA SILVA - RS113071
FERNANDA GOSMANN MORAIS - RS132130

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE REISER REBELLO, pela parte: AGRAVANTE: ALEXANDRE LOPES REIS BOEIRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026